

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I**

**ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA**

**ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ**

**JULIA MAURMANN XIMENES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Julia Maurmann Ximenes; Rogerio Luiz Nery Da Silva; Zélia Luiza Pierdoná – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-472-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

O CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, ao longo de sua história, percorre um caminho de realizações em prol do desenvolvimento da investigação acadêmica, não apenas na área das Ciências Jurídicas, pois também estimula um franco diálogo transversal com outras ciências humanas e sociais. Prova disso é o generoso espaço dedicado à Ciência Política, à Ciência da Administração, à Filosofia dentre tantos outros campos, a fim de tornar cada vez mais frutífera a interação das pesquisas em nível de pós-graduação no Brasil.

Nesses tempos de pandemia, não tem sido diferente: seus encontros e congressos nacionais constituem-se nos maiores eventos acadêmicos do Brasil; mesmo diante de tantas restrições, o CONPEDI não esmoreceu, não mediu esforços para se reinventar e adaptar a sua já consagrada planta de execução, do formato presencial para o desenho virtual. Após as primeiras quatro - muito bem sucedidas - edições virtuais, o resultado não poderia ter sido melhor; manteve-se a reconhecida eficiência na promoção de debates de excelência sobre as esferas pública e privada, a resultar em publicações comprometidas com a permanente construção do conhecimento científico jurídico e afim.

Neste junho de 2022, o V Encontro Virtual do CONPEDI - Inovação, Direito e Sustentabilidade seguiu sua trilha de realizações, com diversos grupos de trabalho, prestigiando as mais variadas temáticas de pesquisa acadêmica. Coube a nós: Prof<sup>a</sup> Dra. Júlia Maurmann Ximenes (ENAP), Prof. Dr. Rogério Luiz Nery da Silva (UNOESC e UniRV) e Prof<sup>a</sup> Dra Zélia Luiza Pierdoná (UPM), a honrosa tarefa da Coordenação do pioneiro Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas I.

A igualdade, princípio fundante dos Estados democráticos contemporâneos, é, nos dizeres de Paulo Bonavides, “o direito-chave, o direito-guardião, do Estado social” e de “todos os direitos de sua ordem jurídica”. Não se trata de igualdade formal, mas de igualdade material, portanto de igualdade por meio da lei, a qual obriga o Estado e a sociedade a garantir direitos sociais, visando a implementação dos objetivos do Estado brasileiro, previstos no art. 3º da Constituição, em especial o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

As ações do Estado para efetivar os direitos sociais são concretizadas por meio de políticas públicas, as quais estruturam a atuação dos poderes públicos e da sociedade, desde o seu desenho, previsto na normatização, até a avaliação, após sua implementação.

É por meio das políticas públicas que se estabelecem as prioridades, especialmente considerando a limitação dos recursos orçamentários e o grande desafio de erradicar a pobreza e de reduzir as desigualdades. Sendo assim, as políticas públicas representam o instrumento adequado para efetivar os direitos sociais e, com isso, atingir a igualdade material.

Diante da importância das políticas públicas para os desafios brasileiros, o CONPEDI estabelece Grupo de Trabalho (GT) específico para tratar da relação entre os direitos sociais e as políticas públicas, haja vista a necessidade de a academia discutir e produzir conhecimento que, de fato, contribuam para a construção de uma sociedade justa e solidária.

Nesse sentido a coordenação do GT estruturou uma divisão temática dos trabalhos apresentados para facilitar o debate. A primeira temática envolveu pesquisas mais amplas sobre direitos sociais e políticas públicas. A governança como instrumento de eficiência na implementação dos direitos sociais foi objeto de trabalhos apresentados, incluindo políticas públicas que diminuam a desigualdade sem desconsiderar as limitações orçamentárias.

Os impactos da Pandemia da COVID 19 foram o fio condutor do segundo grande tema de pesquisa dos trabalhos apresentados, incluindo questões relacionadas a emprego, jovens e saúde. Um recorrente referencial teórico neste grupo foi Amartya Sen, em uma discussão profunda sobre as desigualdades sociais do Brasil contemporâneo.

O terceiro grupo temático se concentrou em questões de gênero, incluindo a violência contra a mulher, e os direitos relacionados a terra e moradia.

Por fim, o último tema foi a acessibilidade e a inclusão. Neste, pesquisas sobre políticas de inclusão digital, sobre pessoas com deficiência e políticas culturais foram debatidos.

O nível dos trabalhos apresentados demonstra o quanto a pesquisa jurídica na área tem incluído coleta de dados empíricos e referenciais teóricos importantes e interdisciplinares para um debate complexo.

Boa leitura!

Os coordenadores

Julia Maurmann Ximenes

Rogério Luiz Nery da Silva

Zélia Luiza Pierdoná

**OS DIREITOS SOCIAIS DE ACESSIBILIDADE: PROJETO PAINEL  
ACESSIBILIDADE-RJ E O MUNICÍPIO DE MACAÉ/RJ**

**SOCIAL ACCESSIBILITY RIGHTS: PROJECT PANEL ACCESSIBILITY-RJ AND  
THE MUNICIPALITY OF MACAÉ/RJ**

**Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann  
Luana Cristina da Silva Dantas  
Eliane Vieira Lacerda Almeida**

**Resumo**

O presente artigo objetiva analisar o tema do direito à acessibilidade por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida sob o viés dos Direitos Humanos e direitos sociais, no bojo do Projeto Paine! Acessibilidade-RJ, tendo como recorte o Município de Macaé/RJ e partindo da premissa de que o direito à acessibilidade constitui via fundamental para a garantia e efetivação de direitos em favor das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Tem-se como hipótese que Macaé/RJ, embora possua legislação que contempla o tema da acessibilidade, não emprega a perspectiva dos direitos humanos. Adota-se método qualitativo e pesquisa documental.

**Palavras-chave:** Acessibilidade, Paine! acessibilidade, Direitos sociais, Direitos humanos, Mobilidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

It aims to analyze right to accessibility for people with disabilities or reduced mobility from perspective of Human Rights and social rights, within the scope of the Acessibilidade-RJ Panel Project, taking the Municipality of Macaé/RJ as a cut-out and starting from the premise that right to accessibility is a fundamental way to guarantee and enforce rights in favor of people with disabilities or reduced mobility. It starts with hypothesis that Macaé/RJ, although it has legislation that addresses the issue of accessibility, does not employ the human rights perspective. A qualitative method and documental research are adopted.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Accessibility, Accessibility panel, Social rights, Human rights, Mobility

## INTRODUÇÃO

O direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida tem seu arcabouço protetivo nos direitos humanos, na Constituição Federal (1988) e na compreensão de cidadania. Com o estabelecimento do Estado Moderno, os direitos humanos passaram, paulatinamente, a ser concebidos como principal instrumento de proteção e salvaguarda jurídica *da pessoa*. Para além da conquista e dos discursos de Direitos Humanos, todavia, o desafio contemporâneo mais premente se encontra na busca pela sua melhor compreensão, na necessidade de se analisar e refletir sobre as tentativas de sua universalização, como também seus entraves e problemas mais imediatos.

Há, decerto, a indispensabilidade de construção de um discurso renovado dos Direitos Humanos, que considere não apenas as posições hegemônicas, mas, sobretudo, que o compreenda como espaço de lutas, conquistas e, de igual modo, especialmente vocacionado para a ampliação da defesa e da proteção de minorias, desafio que se impõe à democracia, à atuação dos Poderes Públicos e, na mesma linha, à participação da sociedade civil.

Nesse sentido, tem-se que o direito à acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida significa, em essência, o esforço de concretização e efetivação de direitos e princípios da Constituição Federal (1988), uma vez que esta instituiu como valor basilar do Estado Democrático de Direito brasileiro a proteção e defesa da vida humana digna, além do objetivo e compromisso de construção de uma sociedade cuja cidadania seja plena e acessível a todos e todas.

O primeiro passo de verificação de políticas públicas que gravitam em torno do tema da “acessibilidade” se refere à capacidade do Poder Público em compreender, mapear e instituir ações efetivas nesse sentido. Para que tais atividades sejam minimamente exequíveis, o primeiro passo é averiguar a existência de normativas que atribuam efetividade a esses desígnios. Assim sendo, na primeira parte do presente artigo, realiza-se cotejo e análise teórica do direito à acessibilidade como direito social. Na sequência, faz-se exame compreensivo e exposição do corpo legislativo da cidade de Macaé/RJ sob a perspectiva multidimensional elaborada por Sasaki (2002), numa leitura que, além da proposição prática, ainda se debruça sobre a compreensão desses direitos como direitos humanos, ou seja, sob a perspectiva multidimensional de direito humano que a acessibilidade apresenta.

A metodologia utilizada se valeu da revisão bibliográfica, por meio de pesquisa documental incidente sobre o quantitativo legislativo no tema “acessibilidade”, com abordagem quanti-qualitativa e objetivos exploratórios, valendo-se do método hipotético-dedutivo.

## **1. A QUESTÃO DA ACESSIBILIDADE COMO DIREITO SOCIAL**

A aplicação dos direitos fundamentais sociais, de viés metaindividual, costuma ser considerada tendo em conta uma ponderação de princípios, pois os direitos sociais prestacionais apresentam certos limites de eficácia, limites ligados diretamente à dignidade humana. Parte-se do pressuposto de que embora a eficácia horizontal dos direitos fundamentais seja aceita pelas nossas Cortes, a tese da eficácia direta e imediata nem sempre é defendida e, ainda, quando o é, há quase uma ausência de fundamentação jurídica à luz dos dispositivos constitucionais.

Diante desta problemática, que está na raiz de dificuldade reiteradamente indicada como prioritária para específicos segmentos da população brasileira, o presente ensaio objetiva promover uma breve análise da evolução do reconhecimento do direito à acessibilidade, como trajetória de políticas públicas em construção, em paralelo ao desenvolvimento da própria sociedade. Pretende igualmente discutir a efetividade da universalização desse direito, apontando para um recorte objetivo constituído pela legislação do Município de Macaé/RJ, assim como se debruça sobre a temática como tratada na doutrina, no contexto da ampliação das demandas colocadas.

Como indicou Bonavides (2008), o advento dos direitos humanos fundamentais de segunda geração ou dimensão, quais sejam, os direitos sociais, propiciou também o aspecto objetivo, a garantia de valores e princípios com que escudar e proteger as instituições. O autor aponta que os direitos sociais – como é o caso do direito à acessibilidade – fizeram nascer a consciência de que, tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, é resguardar a instituição, em detrimento do quadro tradicional da solidão individualista. Revela-se, então, segundo Bonavides (2008), novo conteúdo dos direitos fundamentais: as garantias institucionais, que desempenham função de tutela dos bens jurídicos, indispensáveis à efetivação de certos valores essenciais. A esse respeito, é pertinente refletir sobre as palavras textuais do autor mencionado:

Não se pode deixar de reconhecer aqui o nascimento de um novo conceito de direitos fundamentais, vinculado materialmente a uma liberdade ‘objetivada’, atada a vínculos normativos e institucionais, a valores sociais que demandam realização concreta e cujos pressupostos devem ser ‘criados’, fazendo assim o Estado um artífice e um agente de suma importância para que se concretizem os direitos fundamentais da segunda geração. (BONAVIDES, 2008, p.151)



Desse modo, vê-se que a perspectiva objetiva dos direitos fundamentais se revela como terreno fértil para incrementos, não sendo, a princípio, considerada como função nova desses direitos, mas, sobretudo, a base para outras funções, cujos contornos e importância específica dificilmente podem ser avaliados de forma precisa e apriorística.

Marshall (2002) afirma que a cidadania moderna é um conjunto de direitos e obrigações que compreendem, atualmente, três grupos de direitos: os direitos civis característicos, no esquema de Marshall, do século XVIII; os direitos políticos, consagrados no século XIX e, finalmente, os direitos sociais do século XX. Especificamente tratando dos direitos sociais, o autor se refere a tudo que tem a ver com o direito a um mínimo de bem-estar econômico até a segurança ao direito de participar, por inteiro, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prosperam na sociedade, por suposto, independentemente das condições físicas, morais ou sociais desse indivíduo. Sendo certo que a educação e os serviços sociais, neles incluídas as condições de acessibilidade, são as instituições mais relacionadas a esses direitos.

Disso decorre a figura necessária do Estado Social de Direito (ligada à noção de *Welfare State*) que tem por vocação garantir as liberdades positivas aos indivíduos. Esses direitos são referentes à educação, saúde, segurança, trabalho, previdência social, lazer, proteção à maternidade e à infância e assistência aos hipossuficientes, aqui incluída a acessibilidade aos que apresentem deficiência. Tem objetivo relacionado na melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, materializando assim, a igualdade social. Estão dispostos a partir do artigo 6º do texto constitucional de 1988.

Oportuno demarcar que a constitucionalização dos direitos sociais teve como marco paradigmático a Constituição da República de Weimar (Alemanha), de 1919, significando, até o final do século XX, a melhor defesa da dignidade humana, ao complementar os direitos civis e políticos com os direitos econômicos e sociais, pois buscou formas de contrabalançar o as disputas ideológicas entre o Estado liberal, em decadência, e o Estado social, em ascensão.

Por influência da Constituição de Weimar, os direitos econômicos e sociais dos indivíduos foram introduzidos no constitucionalismo brasileiro, o que já se fez presente na Constituição de 1934 e depois na Constituição de 1946.

Contudo, foi com o processo de redemocratização do Brasil, após vinte anos de Regime Militar ditatorial, que culminou com a promulgação da Constituição de 1988, que os direitos sociais fundamentais como um todo receberam maior destaque. Além de apresentar um extenso rol de direitos e garantias individuais (direitos civis e políticos), a Constituição Federal de 1988 elenca, ainda, uma série de direitos econômicos, sociais e culturais.

No que se refere, em específico, à questão da acessibilidade como um direito fundamental da pessoa com deficiência, possibilitador efetivo de sua inclusão no seio social, é sempre oportuno trazer a contribuição informativa de Rocha (2001) sobre essa trajetória empreendida ao longo do processo histórico da luta por reconhecimento, tutela e respeito à dignidade do deficiente. Essa autora elenca uma série de fases que podem ser assim resumidas: inicialmente um grande período de intolerância, em que a deficiência era encarada simbolicamente como fator de impureza, pecado ou mesmo um castigo divino; a segunda fase, demarcada pela invisibilidade do deficiente, que se via apartado do tecido social; a terceira fase, configurada por uma visão de caráter puramente assistencialista, orientada pela perspectiva médica e biológica segundo a qual a deficiência seria tão somente uma patologia a ser enfrentada, estando enfocada no sujeito enquanto “portador de uma enfermidade”; atualmente, está-se vivenciando um quarto momento, cujos parâmetros orientadores estão intimamente vinculados à garantia dos direitos humanos, dos quais promanam os direitos à inclusão social com foco prioritário na integração e inter-relação da pessoa com deficiência com a comunidade a que pertence, assim também na necessidade da eliminação de limitações e impedimentos superáveis, sejam de ordem cultural, física ou social, que se configurem como obstáculos ao pleno exercício de seus direitos humanos.

Pois bem, a Constituição de 1988 objetivou garantir os direitos individuais e também sociais das pessoas, inclusive os das pessoas com deficiência. Razão pela qual dedicou um Capítulo específico aos direitos sociais, estabelecendo, em seu artigo 6º: “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Além dos direitos sociais acima descritos, a Constituição de 1988 previu, ineditamente, um capítulo próprio destinado à seguridade social, à ciência e tecnologia, à comunicação social, ao meio ambiente e aos índios, todos disciplinados no Título VIII – Da Ordem Social. Foi a partir daí que surgiram várias normas infraconstitucionais mais específicas na perspectiva da garantia de acessibilidade e inclusão, entre as quais se pode citar a Lei nº8.213/91, denominada Lei de Cotas para Deficiente que tem como foco a inclusão da pessoa com deficiência (PCD) no mercado de trabalho.

A Constituição de 1988 instituiu o princípio da dignidade humana como base do Estado Democrático de Direito brasileiro e estabeleceu, entre os objetivos fundamentais da República, a constante busca pela construção de “uma sociedade livre, justa e solidária”, que

promova “o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF/88, Art. 3.º, I e IV).

A Constituição (1988), ainda, preceitua, em seu art. 5.º, que, em matéria de direitos fundamentais e direitos humanos, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade(...)”, de modo que os direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida encontram respaldo na Constituição, nos direitos humanos e no exercício da cidadania. Atualmente, para além da conquista e do discurso dos direitos humanos, resta o desafio perene de, verdadeiramente, universalizá-los a todos e todas. O que exige, decerto, a atuação dos Poderes Públicos na elaboração de leis e políticas públicas que contemplem a perspectiva dos Direitos Humanos e, no mesmo passo, necessita da participação democrática da sociedade civil nessas etapas. Por esse ângulo, o conceito de acessibilidade é perspectivado e compreendido em sua natureza inclusiva e extensiva, que envolve múltiplos aspectos, como, por exemplo, o acesso ao transporte, à informação, à cultura, à cidade, ao lazer, entre tantos outros. Tal concepção de acessibilidade, plural e abrangente, insere-se no modelo de inclusão social e promoção de direitos determinados na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948), que estabelece, sobre acessibilidade, a importância de promovê-la “aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais” (ONU, 2006, não paginado).

Mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.098/00, estabelecendo as normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou que apresentem mobilidade reduzida, consubstanciando-se como a primeira legislação no país a tratar exclusivamente da questão da acessibilidade. Nela é perceptível a preocupação do legislador em fornecer instrumentos hábeis a superação de obstáculos seja no cotidiano urbano, de feições arquitetônicas, na comunicação ou nos transportes, vocacionada para a garantia da autonomia das pessoas com deficiência.

Em 2004, foi publicado o Decreto Nº 5296 reforçando os termos da Lei nº 10.098/00, na medida em que coloca ênfase nas questões voltadas para o atendimento prioritário, exigência de projetos urbanísticos e arquitetônicos acessíveis, bem como o acesso à informação e comunicação específicos, além da necessidade de atendimento aos parâmetros de acessibilidade estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

O ano de 2008 é de fundamental importância nessa temática, pois no mês de agosto nosso país ratificou a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, tendo ingressado no ordenamento pátrio com *status* constitucional. Importante demarcar que o artigo 1º desse diploma legal apresenta uma nova acepção sobre pessoa com deficiência, a saber:

Art. 1º (...)

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Desse modo, inovou a conceituação de deficiência, na medida em que, não empregou um conceito exclusivamente clínico, como era a praxe até então da já reportada terceira fase delineada por Rocha (2001), procurando maior humanização conceitual, porquanto, a sociedade carece se amoldar às necessidades dos deficientes e não o oposto.

Assim, vale trazer a definição proposta por Araújo:

O indivíduo portador de deficiência quer por falta, quer por excesso sensorial ou motor, deve apresentar dificuldades para seu relacionamento social. O que define a pessoa com deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa com deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. [...] O grau de dificuldade para a inclusão social é que definirá quem é ou não pessoa com deficiência (ARAUJO, 2011, p. 01).

Em julho de 2015 a então presidente da República, Dilma Rousseff, sancionou a Lei 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, que se consubstanciou como um êmbolo propulsor de significativas transformações em relação à temática, que representam um extraordinário avanço para a proteção da dignidade da pessoa com deficiência, com reflexos importantes para a necessária adequação do Código Civil, do Código Eleitoral, para o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e para o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Em seu artigo 53, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, assim dispõe: “Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”.

## **2. ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO: PROJETO PAINEL ACESSIBILIDADE-RJ EM MACAÉ/RJ**

O Projeto Paineis de Acessibilidade-RJ vem sendo desenvolvido pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), onde as autoras são pesquisadoras - docente, mestranda e egressa - , em parceria com entidade da sociedade civil, Solares Ação Social e cidadania, e se propõe a promover estudo e levantamento de dados referente as aplicações das normas e políticas de acessibilidade em 20 municípios do Estado do Rio de Janeiro, entre eles o Município de Macaé, de forma a se obter um panorama que servirá de base para o Paineis de Acessibilidade para Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida no Estado do Rio de Janeiro.

Isso se justifica, na medida em que, mesmo com o avanço da legislação, ainda se encontra diversas barreiras arquitetônicas nas cidades brasileiras que impedem as pessoas de ocuparem e desfrutarem um espaço físico. A eliminação dessas barreiras pode garantir a plena participação dos indivíduos com deficiência na sociedade, assim como o efetivo gozo de seu direito constitucional a estar incluído na sociedade. Tais barreiras arquitetônicas podem estar presentes tanto nos espaços públicos, quanto nos privados: comércios, bancos etc. Podemos citar algumas medidas de apoio à eliminação das barreiras arquitetônicas nesses espaços como: equipamentos e mobiliários acessíveis; acessibilidade em comunicação (levando em conta as especificidades das deficiências, tais como: a disponibilização de intérpretes de Língua Brasileira de Sinais - Libras); guias e intérpretes; documentos em tipos ampliados e transcritos para o sistema Braille; edificações acessíveis, cujo entorno também o seja; e tecnologias assistivas nas suas diversas interfaces.

Esse panorama objetiva a promoção do levantamento e o estudo, por meio de pesquisa direta qualitativa, através de questionários aos municípios elencados no projeto, respondidos voluntariamente pelos gestores municipais. Os dados obtidos sobre a real aplicação das normativas e dos princípios legais nesses municípios formarão a base para um Paineis construído de maneira a apontar indicadores visando aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas para esse especial segmento social e práticas locais mais inclusivas.

No que diz respeito ao recorte elaborado pelas autoras para o presente ensaio, pretende-se mapear e avaliar o tema “acessibilidade” no corpo legislativo do Município de Macaé/RJ, tendo em conta os aspectos de acessibilidade atitudinais, arquitetônicos, de comunicação e em termos digitais no que pertine à inclusão ou exclusão existentes.

Por se tratar de uma pesquisa em andamento, referente ao projeto “Paineis de Acessibilidade - Municípios do Estado do Rio de Janeiro”, Projeto de Extensão da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), que tem coordenação da Professora. Dra. Edna Raquel Hogemann, os resultados ora preordenados são: a) propor alterações e melhorias na

legislação do município de Macaé/RN, no que se refere ao tema da acessibilidade; b) oferecer uma concepção de acessibilidade multidimensional, na proposição delineada por Sasaki (2002), que atenda de maneira mais efetiva e inclusiva, sob a ótica dos Direitos Humanos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no município de Macaé/RJ; c) apresentar um mapeamento da legislação de Macaé/RJ em relação ao tema “acessibilidade”.

Deveras, a concepção de acessibilidade multidimensional, pautada na exposição das dimensões da acessibilidade, pode ser verificada na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), de 2006, e, de igual jaez, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), de 2015. Assim, o artigo nove da CDPD alberga o conceito amplo de acessibilidade, preceituando que:

Artigo 9 Acessibilidade 1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com autonomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, **os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural.** Estas medidas, que deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outros, a) a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, moradia, instalações médicas e local de trabalho; e b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência. (grifou-se).

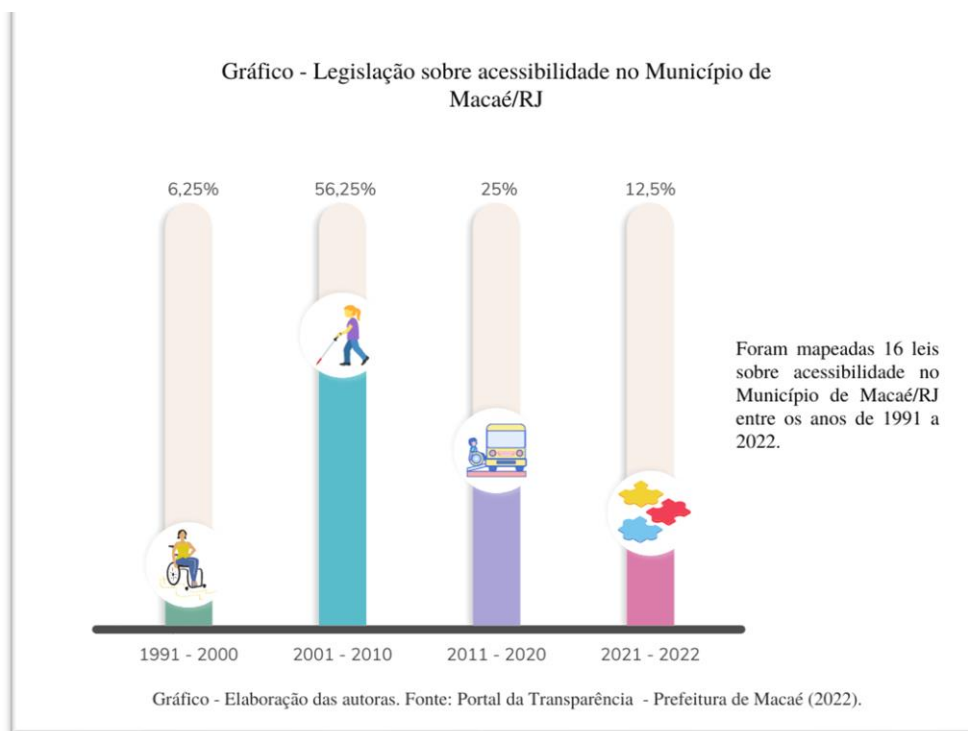
Como repisado, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência - 2015), por sua vez, vaticina, no seu título III, que a Acessibilidade (art. 53 ao art. 76) é o “direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”. O art. 55 do diploma nacional institui as dimensões da acessibilidade nos seguintes termos:

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

Nesse cenário, o município de Macaé pertence à região norte fluminense do Estado do Rio de Janeiro, possui uma área aproximada de 1.216,989 quilômetros quadrados. De acordo com o último recenseamento do IBGE (2010), a cidade detém uma população estimada em 266.136 pessoas, sendo que cerca de 53 mil pessoas (24,3% da população) declaram possuir alguma deficiência e 13 mil pessoas (6% da população) afirmam possuir deficiência com “grande severidade”. No levantamento realizado pela presente pesquisa no Portal da Transparência da Prefeitura de Macaé/RJ, verificou-se a existência de 16 leis na legislação

municipal relacionadas ao tema “acessibilidade” entre anos de 1991 a 2022, conforme especifica o seguinte gráfico:

**Gráfico 1** – Legislação sobre acessibilidade no Município de Macaé/RJ



**Fonte:** Portal da Transparência – Prefeitura de Macaé/RJ (2022).

Veja-se que, pela análise quantitativa, o município de Macaé/RJ, entre os anos de 1991 e 2001, promulgou apenas uma lei que versa sobre o tema da acessibilidade. A década de 2001 e 2011, por seu turno, apresentou o maior nível de criação de normativas, com a publicação de nove leis. De 2011 a 2022, dá-se certa estagnação na criação de leis sobre acessibilidade no município, com a promulgação de apenas cinco normas.

Destarte, Sasaki (2002, p. 1) propõe, em seu estudo, a análise concreta do direito à acessibilidade sob a luz dos direitos humanos, do paradigma da inclusão e da concepção multidimensional do direito à acessibilidade. Nessa vereda, segundo o autor, a inclusão, enquanto paradigma da sociedade, “é o processo pelo qual os sistemas sociais comuns são tornados adequados para toda a diversidade humana, composta por etnia, raça, língua, nacionalidade, gênero, orientação sexual, deficiência e outros atributos” e, nesse processo, contempla ampla e democrática participação da sociedade, a fim de aperfeiçoar a formulação de leis e políticas públicas que criam e executem essas adequações, como também, alcançar as finalidades do Estado Democrático de Direito e da Constituição de 1988 no que se refere à promoção dos direitos fundamentais da pessoa.

Por esse caminho, assevera o autor que “a sociedade se adapta para conseguir incluir as pessoas com deficiência e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade” (SASSAKI, 1997, p. 42), dessa forma, a efetiva inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida repercute na construção da sociedade através das transformações implementadas nos ambientes físicos, comunicacionais, arquitetônicos, entre outros, e, na mesma toada, reverbera no *ethos* social e na promoção de uma sociedade justa e equitativa.

O direito à acessibilidade, na proposição de Sasaki (2002) comporta oito dimensões, quais sejam: *a) acessibilidade atitudinal*, caracterizada pelo direito das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida de viverem em uma sociedade livre de preconceitos, estereótipos, estigmas e discriminações; *b) acessibilidade arquitetônica*, definida pela eliminação de barreiras físicas; *c) acessibilidade metodológica*, designada pelo direito de acesso, sem quaisquer barreiras, aos métodos e técnicas de lazer, trabalho, educação, entre outros; *d) acessibilidade programática*, identificada pela garantia de acessibilidade, sem barreiras embutidas, a políticas públicas, legislações, normas, etc.; *e) acessibilidade instrumental*, representada pela necessidade de tornar acessíveis instrumentos, ferramentas, utensílios, entre outros, para quaisquer finalidades; *f) acessibilidade dos transportes*, definida pela eliminação de barreiras que atrapalhem ou obstaculizem o acesso e a utilização de transportes, aeroportos, rodoviárias, terminais, estações, etc., assim como os aparelhamentos que compõem esses ambientes, de modo que todas as pessoas consigam se locomover, com autonomia e segurança, por esses meios e recursos; *g) acessibilidade nas comunicações*, preordenada pela eliminação das barreiras comunicacionais; *h) acessibilidade digital*, dimensão mais recente e que se caracteriza pela acessibilidade de utilização e manuseio de conteúdos da internet e recursos eletrônicos, com o propósito de garantir o pleno acesso à comunicação, à informação e ao conhecimento.

Nesse entendimento, analisando a locução da Constituição Federal (1988), exemplifica Sasaki (2002, p. 2) que:

a) É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar o direito à (...) educação (...), além de colocar as pessoas a salvo de toda forma de negligência e discriminação [**via acessibilidade total**]. Diz também que o Estado obedecerá ao preceito de facilitar o “acesso aos bens e serviços coletivos [por ex., bibliotecas], com a eliminação de preconceitos [**via acessibilidade atitudinal**] e obstáculos arquitetônicos [**via acessibilidade arquitetônica**]” (art. 227, § 1º, II). c) “A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público” [**via acessibilidade arquitetônica**] (art. 227, § 2º, e 244), portanto, incluindo as bibliotecas escolares.



Nesses termos, vê-se que o conceito de acessibilidade, longe de significar um modelo estanque ou uno, abarca dimensões que, concatenadas e operacionalizadas de modo integrado, promovem o direito à acessibilidade de forma ampla e inclusiva. Trata-se, decerto, de uma concepção multidisciplinar, que nos faz refletir as limitações arquitetônicas, os obstáculos comunicacionais, as barreiras tecnológicas e entraves atitudinais presentes no nosso cotidiano.

Assim, analisando o caso do município de Macaé/RJ, constatou-se que, das dezesseis normas analisadas, três são de cunho instrumental e institucional, estabelecidas com a finalidade de criar a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade (Lei Complementar n.º 256/2016), criar a Secretaria Executiva de Acessibilidade e Proteção aos Direitos da Pessoa com Deficiência (Lei ordinária n.º 3.047/2008) e firmar convênios com outras esferas do Poder Público, órgãos e empresas públicas e de economia mista para o financiamento e realização de projetos de acessibilidade (Lei ordinária n.º 2.593/2005).

Sete leis analisadas do município de Macaé/RJ versam sobre a dimensão de acessibilidade *ao transporte*. Tratam, em suma, do acesso aos usuários de transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida ao desembarque entre as paradas obrigatórias (Lei Ordinária n.º 4.159/2016 e Lei Ordinária n.º 4.761/2021); além disso, albergam o reconhecimento do direito da pessoa com Transtorno de Espectro Autista ao estacionamento em vagas de deficientes no Município de Macaé/RJ (lei ordinária n.º 4.852/2022) e a instituição do Selo “Acessibilidade” e do “Passe social” no município, voltados para a autorização especial de estacionamento de veículo para pessoas com deficiência (lei ordinária n.º 3.147/2008 e lei ordinária n.º 2.919/2007, respectivamente); há, ainda, norma de instituição de campanha para cessão de lugares para “idosos, deficientes, mulheres gestantes e/ou pessoas com crianças de colo”, em veículos de transporte coletivo (lei ordinária 3.504/2011), que abarca a dimensão do transporte e atitudinal; por fim, o município instituiu lei, em 1994, em que obriga o Poder Executivo a definir vagas para o estacionamento de veículos específicos de pessoas deficientes (lei ordinária 1.484/1994).

Nesse caminho, três dispositivos normativos do município de Macé/RJ dedicam-se à dimensão de acessibilidade arquitetônica. Segundo Sasaki (2002, p. 2) a dimensão de acessibilidade arquitetônica deve se debruçar sobre todos os ambientes (externos e internos) do convívio em sociedade. Assim, por exemplo, no que concerne à acessibilidade arquitetônica voltada *ao lazer humano*, trata-se de garantir “acesso fácil nos aeroportos, terminais rodoviários, espaços urbanos, hotéis e similares, museus, teatros, transportes coletivos, praças, parques ecológicos, parques temáticos, locais de eventos, acampamentos etc” (*ibid*).

Em Macaé/RJ, há, nessa perspectiva, lei que instituiu a construção de rampas de acessibilidade nas praias balneáveis para atender pessoas cadeirantes ou com mobilidade reduzida (lei ordinária 4.444/2018) e norma que implementa a criação de locais específicos, reservados exclusivamente para deficientes físicos que necessitam de cadeiras de rodas para sua locomoção, nos estádios de futebol e ginásios poliesportivos da cidade (lei ordinária 2.315/2002). Outrossim, o município instituiu, em 2002, lei que versa sobre a adequação de unidades esportivas para deficientes (lei ordinária 2.314/2002). Registre-se, ainda, que, no âmbito da acessibilidade arquitetônica ao lazer, a pesquisa verificou que o município possui o projeto denominado “Praia para Todos”, segundo o qual pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida podem usufruir de “uma cadeira anfíbia para o banho de mar em Macaé/RJ aos domingos, realizada gratuitamente e por profissionais qualificados” (online, 2022).

No que se refere às demais normas do município analisadas, duas abordam o tema do direito à acessibilidade comunicacional, segundo a qual faz-se a:

Adequação das sinalizações de locais (em atenção aos cegos e pessoas com baixa visão) e contratação de intérpretes da língua de sinais junto aos trabalhadores em serviços e locais de lazer. No campo do trabalho, promove a total acessibilidade nas relações interpessoais: face-a-face, língua de sinais, linguagem corporal, linguagem gestual etc.), na comunicação escrita (jornal, revista, livro, carta, apostila etc., incluindo textos em braile, textos com letras ampliadas para quem tem baixa visão, notebook e outras tecnologias assistivas para comunicar) e na comunicação virtual (acessibilidade digital). Nos ambientes escolares, o ensino de noções básicas da língua de sinais brasileira (Libras) para se comunicar com alunos surdos; ensino do braile e do sorobã para facilitar o aprendizado de alunos cegos; uso de letras em tamanho ampliado para facilitar a leitura para alunos com baixa visão; permissão para o uso de computadores de mesa e/ou notebooks para alunos com restrições motoras nas mãos; utilização de desenhos, fotos e figuras para facilitar a comunicação para alunos que tenham estilo visual de aprendizagem etc. (SASSAKI, 2002, p. 3).

As últimas três normas encontradas pelo presente estudo versam, sobretudo, sobre as dimensões comunicacional, instrumental e programática da acessibilidade.

Desse modo, diploma normativo de 2006, do município de Macaé, autoriza a instalação de avisos sonoros nos semáforos das principais da cidade, a fim de auxiliar os deficientes visuais (lei ordinária 2.677/2005) – dimensão comunicacional. Coadunando, outrossim, com os preceitos da acessibilidade comunicacional, lei de 2002 dispõe sobre a entrega de livros pelas bibliotecas municipais aos deficientes físicos em suas residências, com o fito de estimular a leitura e a escrita entre as pessoas com deficiência. De mais a mais, constatou-se a existência de uma lei, de 2006, que instituiu a criação do Centro Educacional Municipal Professora Iracema Miranda, para atendimento de deficientes auditivos (lei ordinária 2.753/2006), que alude, sobretudo, às dimensões comunicacional, instrumental e programática.

Deveras, a acessibilidade comunicacional nos ambientes educativos e escolares deve ser assegurada, precipuamente, de modo a eliminar as dificuldades de comunicação e sinalização, ofertando acessibilidade aos conteúdos curriculares. De igual jaez, a acessibilidade na escola, tomada como exemplo, pode nos servir para observar que, em um mesmo espaço, há a necessidade do emprego da acessibilidade em seu sentido multidimensional, assim, o emprego da acessibilidade comunicacional, metodológica e instrumental, por meio do manejo e utilização “de linguagens e códigos aplicáveis, como o sistema Braille (braile) e a língua de sinais, bem como de barreiras nas comunicações (acessibilidade comunicacional)” (*ibid*) e eliminação de barreiras arquitetônicas, realizam, concretamente, o acesso e a inclusão.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tendo em vista a natureza exploratória do presente artigo, delineado especialmente no levantamento de dados normativos do Município de Macaé/RJ e com a finalidade de compreender estatisticamente o direito de acessibilidade sob o prisma das leis municipais que a garantam, percebe-se que houve efetivo incremento na produção de normas vocacionadas a trazer maior inclusão social às pessoas com deficiência, especialmente a partir da década de 2001 a 2010. Esse aumento parece dever-se, em parte, pela maior visibilidade que o assunto começa a tomar a partir desses anos, bem como pela efetiva integração do Brasil em acordos internacionais, como a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada em 2008, que leva a Administração Pública a certa pressão para criar meios de garantir um mínimo de acessibilidade.

No entanto, o que se percebeu é que esse fomento, na cidade em exame, pareceu diminuir a partir da década de 2011, quando se nota a menor produção normativa nesse sentido, culminando com os dias atuais, nos quais, nos últimos anos, apenas duas leis municipais foram aprovadas. Os motivos dessa desaceleração não podem ser aprofundados no recorte metodológico proposto, mas parecem estar conectados com a crise econômica e política que o país apresenta, especialmente, a partir da segunda metade da década de 2010, com o aumento da polarização política, dos discursos de ódio, de discriminação e de insatisfação com minorias.

No contexto proposto, no entanto, é de ressaltar que, mesmo havendo a preocupação da municipalidade de Macaé/RJ em incrementar sua produção normativa, que é o primeiro e necessário caminho para que a Administração Pública possa atuar, quantitativamente e em comparação à divisão proposta por Sasaki, a produção é ainda escassa e limitada às seguintes dimensões: transporte, arquitetônica, comunicacional, instrumental, programática e atitudinal.

Isso deixa de lado as dimensões metodológica e digital, em termos de legislação (embora haja sites).

Ademais, qualitativamente, as normas avaliadas se mostram igualmente empobrecidas, uma vez que precisariam compor todas as dimensões da acessibilidade para se mostrarem realmente efetivas. Deste ponto de análise, a norma que mais completa nos pareceu foi a lei que instituiu o Centro Educacional Municipal Professora Iracema Miranda, para atendimento de deficientes auditivos (lei ordinária 2.753/2006), ainda assim abraçando apenas três dimensões: comunicacional, instrumental e programática. Todas as demais normas foram promulgadas com conteúdo determinados por apenas uma das dimensões da acessibilidade, tornando-as mais ineficientes e menos abrangentes, o que dificulta a criação de critérios concretos de acessibilidade às pessoas com deficiência.

Em suma, o que se percebe é que, embora haja maior consciência e preocupação com a criação de condições legais para facilitar a garantia ao direito de acessibilidade, o que se verificou foi que esse movimento vem se estagnando e que, em seu conteúdo e quantidade, ainda é pouco e limitado a certas dimensões da questão da acessibilidade. Essa insuficiência e compreensão rasa e pouco determinada pelas possibilidades dimensionais que o tema evoca, ocasiona a virtual prestação de serviços incompletos, advindos de leis escassas e com objetos limitados, o que não garante que tenham poder para conformar uma leitura adequada desse direito fundamental e humano.

É, portanto, necessário que as leis sejam revistas com a finalidade de adequar seu conteúdo ao maior número possível de dimensões que garantam a acessibilidade, bem como que sejam mapeadas as carências da população em condições de deficiência para que novas e mais normas sejam editadas para trazer mais realidade e concretude àquilo que se parece apenas um começo. Especial atenção às normas de educação, com finalidade de quebrar preconceitos e empoderar as comunidades atingidas pelo tema.

## **REFERÊNCIAS**

ARAUJO, Luiz Alberto David. *A Proteção Constitucional das Pessoas com Deficiência. Ministério da Justiça - Secretaria de Estado dos Direitos Humanos - Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE*. 4ª edição. Brasília 2011, p. 20. Disponível em: [http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia\\_0.pdf](http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf). Acesso em 04 abr. 2022.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 23ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2008.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. (1998). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 03 de mar. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto N° 5.296 de 2 de dezembro de 2004*. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm) – Acesso em 04 abr. 2022.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto N° 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo facultativo, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007. Organização das Nações Unidas – ONU. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm) – Acesso em 04 abr. 2022.

BRASIL. *Lei n. 13.146, de 6 de jul. de 2015*. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm). Acesso em 05 abr. 2022.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Brasileiro de 2010 – Macaé (RJ) - Cidades e Estados. Rio de Janeiro: IBGE, 2010. Disponível em: <https://macae.rj.gov.br/procuradoria/leitura/noticia/macae-comemora-dia-nacional-de-luta-das-pessoas-com-deficiencia#:~:text=Maca%C3%A9%20possui%2024%2C%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20com%20defici%C3%Aancia%20-pessoas%20%286%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%29%20com%20grande%20s everidade.%20%2B>. Acesso em 11 abr. 2022.

MACAÉ. *Lei Complementar n.º 256 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2016*. Dispõe sobre a reestruturação da Administração Pública Municipal e dá outras providências. Criou a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Acessibilidade. Disponível em: <https://sistemas.macaee.rj.gov.br:84/sim/midia/anexolegislação/1484878778.pdf>. Acesso em: 04 de mar. 2022.

MACAÉ. *Lei Ordinária n.º 4.761 DE 10 DE OUTUBRO DE 2021*. Dispõe sobre assegurar aos usuários de transporte coletivo municipal com deficiência e mobilidade reduzida o direito de desembarque entre as paradas obrigatórias (ponto de ônibus) e dá outras providências. Disponível em:

<https://sistemas.macaerj.gov.br:84/sim/midia/anexolegislacao/1628757052.pdf>. Acesso em: 04 de mar. 2022.

MACAÉ. *Lei Ordinária n.º 4.852/2022 DE 11 DE JANEIRO DE 2022*. Dispõe sobre o reconhecimento do direito da pessoa com Transtorno de Espectro Autista – TEA, portadora da carteira de identificação instituída pela Lei Federal n.º 13.977, de 2020, ao estacionamento em vagas de deficientes no Município de Macaé. Disponível em: <https://sistemas.macaerj.gov.br:84/sim/midia/anexolegislacao/1641960644.pdf>. Acesso em: 04 de mar. 2022.

MACAÉ. *Lei Ordinária n.º 4.444 DE 08 DE JANEIRO DE 2018*. Dispõe sobre a construção de rampas de acessibilidade nas praias balneáveis do Município de Macaé, para atender pessoas cadeirantes e/ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: <https://sistemas.macaerj.gov.br:84/sim/midia/anexolegislacao/1516310052.pdf>. Acesso em: 04 de mar. 2022.

MACAÉ. *Lei Ordinária n.º 4.159 DE 24 DE MAIO DE 2016*. Assegura às pessoas com mobilidade reduzida e com deficiência visual embarque e desembarque dos ônibus fora dos pontos de parada determinados. Disponível em: <https://sistemas.macaerj.gov.br:84/sim/midia/anexolegislacao/1478620421.pdf>. Acesso em: 04 de mar. 2022.

MACAÉ. *Lei ordinária n.º 3.147 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008*. Institui o Selo “Acessibilidade”, que assegura à pessoa com deficiência autorização especial para estacionamento de veículo. Disponível em: [https://sistemas.macaerj.gov.br:84/sim/midia/anexolegislacao/\(Lei-3147-2008\)\\_Lei%203147-2008.pdf](https://sistemas.macaerj.gov.br:84/sim/midia/anexolegislacao/(Lei-3147-2008)_Lei%203147-2008.pdf). Acesso em: 04 de mar. 2022.

MACAÉ. *Lei ordinária n.º 3.047 DE 14 DE MARÇO DE 2008*. Cria a Secretaria Executiva de Acessibilidade e Proteção aos Direitos da Pessoa com Deficiência. Disponível em: [https://sistemas.macaerj.gov.br:84/sim/midia/anexolegislacao/\(Lei-3047-2008\)\\_Lei%203047-2008.pdf](https://sistemas.macaerj.gov.br:84/sim/midia/anexolegislacao/(Lei-3047-2008)_Lei%203047-2008.pdf). Acesso em: 04 de mar. 2022.

MACAÉ. *Lei ordinária n.º 2.919 DE 08 DE MAIO DE 2007*. Cria o Passe Social e dá outras providências. Disponível em: [https://sistemas.macaerj.gov.br:84/sim/midia/anexolegislacao/\(Lei-2919-2007\)\\_Lei%202919-2007.pdf](https://sistemas.macaerj.gov.br:84/sim/midia/anexolegislacao/(Lei-2919-2007)_Lei%202919-2007.pdf). Acesso em: 04 de mar. 2022.

MACAÉ. *Lei ordinária n.º 2.593 DE 11 DE MAIO DE 2005*. Fica o Município autorizado a firmar convênios com outras esferas do Poder Público, órgãos e empresas públicas e de economia mista, a fim de obter financiamento para realização dos Projetos de acessibilidade previstos no artigo 1º. Disponível em: [https://sistemas.macaerj.gov.br:84/sim/midia/anexolegislacao/\(Lei-2593-2005\)\\_2593-2005.pdf](https://sistemas.macaerj.gov.br:84/sim/midia/anexolegislacao/(Lei-2593-2005)_2593-2005.pdf). Acesso em: 04 de mar. 2022.

MACAÉ. *Lei ordinária 3.504 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2011*. Dispõe sobre a instituição no âmbito do Município de Macaé da campanha permanente para cessão de lugares para idosos, deficientes, mulheres gestantes e/ou pessoas com crianças de colo, em veículos de transporte coletivo. Disponível em: [https://sistemas.macaee.rj.gov.br:84/sim/midia/anexolegislacao/\(Lei-3504-2011\)\\_Lei%203.504.pdf](https://sistemas.macaee.rj.gov.br:84/sim/midia/anexolegislacao/(Lei-3504-2011)_Lei%203.504.pdf). Acesso em: 04 de mar. 2022.

MACAÉ. *Lei ordinária 2.753 DE 24 DE ABRIL DE 2006*. Institui o Centro Educacional Municipal Professora Iracema Miranda para atendimento a deficientes auditivos. Disponível em: [https://sistemas.macaee.rj.gov.br:84/sim/midia/anexolegislacao/\(Lei-2753-2006\)\\_Lei%202.753.PDF](https://sistemas.macaee.rj.gov.br:84/sim/midia/anexolegislacao/(Lei-2753-2006)_Lei%202.753.PDF). Acesso em: 04 de mar. 2022.

MACAÉ. *Lei ordinária 2.677 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2005*. Autoriza a instalar avisos sonoros nos semáforos das principais Vias, para auxiliar os deficientes visuais. Disponível em: [https://sistemas.macaee.rj.gov.br:84/sim/midia/anexolegislacao/\(Lei-2677-2005\)\\_2677-2005.pdf](https://sistemas.macaee.rj.gov.br:84/sim/midia/anexolegislacao/(Lei-2677-2005)_2677-2005.pdf). Acesso em: 04 de mar. 2022.

MACAÉ. *Lei ordinária 2.315 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002*. Dispõe sobre a criação de locais específicos, reservados exclusivamente para deficientes físicos que necessitem de cadeiras de rodas para sua locomoção, nos estádios de futebol e ginásios poliesportivas do Município. Disponível em: <https://sistemas.macaee.rj.gov.br:84/sim/midia/anexolegislacao/1491020238.pdf>. Acesso em: 04 de mar. 2022.

MACAÉ. *Lei ordinária 2.314 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002*. Dispõe sobre a adequação das unidades esportivas a deficientes, idosos e gestantes. Disponível em: <https://sistemas.macaee.rj.gov.br:84/sim/midia/anexolegislacao/1491066567.pdf>. Acesso em: 04 de mar. 2022.

MACAÉ. *Lei ordinária 2.312 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002*. Dispõe sobre a entrega de livros pelas Bibliotecas Municipais aos deficientes físicos em suas residências, para leitura e pesquisa. Disponível em: <https://sistemas.macaee.rj.gov.br:84/sim/midia/anexolegislacao/1491033759.pdf>. Acesso em: 04 de mar. 2022.

MACAÉ. *Lei ordinária 1.484 DE 05 DE ABRIL DE 1994*. Fica o Poder Executivo obrigado a definir vagas para o estacionamento de veículos, específicos aos deficientes físicos, e dá outras providências. Disponível em: [https://sistemas.macaee.rj.gov.br:84/sim/midia/anexolegislacao/\(Lei-1484-1994\)\\_1484-1994.pdf](https://sistemas.macaee.rj.gov.br:84/sim/midia/anexolegislacao/(Lei-1484-1994)_1484-1994.pdf). Acesso em: 04 de mar. 2022.

MARSHALL, H. *Cidadania e Classe Social* [Ed. atual trad. e rev. Por EaD/CEE/MCT], 2. ed. Brasília: Senado Federal, Centro de Estudos Estratégicos, Ministério da Ciência e Tecnologia, 2002.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)*. Disponível em: <https://www.sigas.pe.gov.br/files/03152021092415-declaracao.universal.dos.direitos.humanos.onu.1948.pdf?msclkid=075f8582b42411ec8713584335cdbaad>. Acesso em 02 de mar. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006)*. Disponível em: [http://unfpa.org.br/Arquivos/convencao\\_direitos\\_pessoas\\_com\\_deficiencia.pdf?msclkid=55a0a92ab42411ecb231564f65b456db](http://unfpa.org.br/Arquivos/convencao_direitos_pessoas_com_deficiencia.pdf?msclkid=55a0a92ab42411ecb231564f65b456db). Acesso em 02 de mar. 2022.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social*. Revista do Instituto de Brasileiro de Direitos Humanos, v. 2, n. 2, 2001.

SASSAKI, Romeu Kazumi. Inclusão: acessibilidade no lazer, trabalho e educação. *Revista Nacional de Reabilitação (Reação)*, São Paulo, Ano XII, mar./abr. 2009, p. 10-16.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão, construindo uma sociedade para todos*. Rio de Janeiro: WVA, 1997.